

N. F. Nº - 281392.0565/22-4  
NOTIFICADO - MARIA ELISA CONDE TOURINHO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0121-05/23NF-VD**

**EMENTA: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
Foi trazido aos autos, na impugnação da Notificada, documentação comprovante de que se tratou de acréscimo decorrente do recebimento da partilha de bens sendo a Notificada herdeira do espólio dos inventários, neste sentido tem-se que a situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “*causa mortis*” e não o fato gerador relacionado à Transmissão por doação tal qual tipificado pelo Notificante. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **24/10/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 18.433,33, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 11.060,00 e acréscimos moratórios de R\$ 5.279,31, totalizando o valor do débito em R\$ 34.772,64 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.001** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificante **acrescentou na infração que:**

*“O contribuinte declarou a doação de R\$ 526.666,67 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal.”*

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Resumo da Notificação Fiscal**” donde descreveu a infração lhe imputada, e que o suposto inadimplemento foi apurado com base nos dados obtidos pela SEFAZ, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica e em cumprimento a O.S. de nº. 503235/22, decorreu da DIFRPF 2018/Ano Calendário 2017.

Acrescentou que em consulta informal, realizada por e-mail junto ao Notificante este informou que “*em uma análise prévia, verifiquei que no IR é feito referência a um conjunto de salas recebido de herança. Na parte enviada do formal de partilha não consta essa informação. Antes de enviar, providenciar esse documento*”.

Tratou que como restar-se-á demonstrado, o montante indicado refere-se ao recebimento pela Notificada, de imóveis provenientes da herança do Sr. Miguel Conde e da Sra. Florinda Pinto Dantas Conde. Neste sentido, o imposto relativo à transmissão dos imóveis já foi devidamente recolhido nos autos dos respectivos inventários, sendo nula a cobrança de crédito tributário instrumentalizada pela notificação ora impugnada.

No tópico “**Da Inexistência de Doação. Bens adquiridos em Virtude de Sucessão Causa Mortis. Nulidade da Cobrança do ITD por Doação**” explicou que o ITD é um imposto que incide na transmissão não onerosa de bens ou direitos, podendo ocorrer na transmissão *causa mortis* ou na doação, havendo duas possibilidades de fato gerador para esse imposto: Transmissão *causa*

*mortis* ou por Doação de quaisquer bens ou direitos sendo que o fato gerador da transmissão *causa mortis* se opera na abertura da sucessão, que se dá no momento do falecimento do *de cujus*.

Complementou que como o imposto pode incidir em duas situações de transmissão de bens, por herança ou por doação, no momento da declaração do imposto de renda, o local para declarar o montante recebido por transmissão *causa mortis* é o mesmo que para a doação, onde no caso concreto, o valor sob o qual há a cobrança do pagamento do ITD por conta de doação, é, em verdade, decorrente da sucessão de bens, proveniente do inventário do Sr. Miguel Conde e da Sra. Florinda Pinto Dantas Conde, que tramitou perante a 13<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca de Salvador sob o nº de 0304663-47.2013.8.05.0001 que conforme é possível observar da partilha dos bens do Sr. Miguel Conde (Doc. 02), houve a sucessão de 1/3 de 50% de três imóveis (i) o complexo de salas localizado na Av. Estados Unidos (quatro primeiros bens descritos na partilha em nome da executa – p. 20/21 do Doc. 01); (ii) apartamento localizado na Rua Artur Gomes de Carvalho (iii) a Fazenda São José do Cumuciatá (fls. 21 e 22).

Contou que conforme expressamente descrito na DIRPF a aquisição de tais bens pela Notificada se deu a título de sucessão hereditária *causa mortis*, tendo o respectivo imposto de sucessão *causa mortis* dos bens sido recolhido nos autos do respectivo inventário, conforme comprovante anexo (Doc. 03), de igual modo o quinhão hereditário alusivo aos outros 50% desses mesmos 03 imóveis foram objeto de partilha nos autos do inventário judicial de nº 8695811-6/2005, que tramitou perante a 4<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca de Salvador, por meio do qual foram partilhados bens deixados pela Sra. Florinda Pinto Dantas Conde, no qual a ora Notificada, também, figurou na qualidade de herdeira (fl. 25) sendo que o respectivo imposto de sucessão *causa mortis* fora recolhido oportunamente nos autos do respectivo inventário (Doc. 04).

Destacou que uma vez somados, o valor desses quinhões resulta, em montante atualizado para o exercício de 2017, nos exatos R\$ 526.666,67, valor ora utilizado para fins de cobrança do ITD devido em virtude de suposta doação. De mais a mais, ressalta-se que eventual omissão de declaração de bens na respectiva DIRPF da Notificada, em que pese figurar como infração de obrigação acessória, de forma alguma pode ser utilizada para justificar a ocorrência do fato gerador do tributo já anteriormente declarado e quitado.

Finalizou no tópico “**Conclusão**” requerendo o acolhimento da presente impugnação administrativa, para que seja julgada procedente a impugnação e extinto o crédito tributário constituído pelos motivos acima expostos.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 62 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, a Notificada, inscrita no CPF de nº. 422.713.805-10, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 24/10/2022 trouxe um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 18.433,33 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 526.666,57).

Consignou que em 28/12/2022 a Notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº. 392783/2022-0 argumentando que o lançamento do IR se refere ao espólio de Miguel Teixeira Conde. Foram anexados formal de partilha e declaração do IR requerendo a improcedência total da notificação fiscal.

Informou que sobre as alegações da Notificada que na declaração de IR, página 240, estão descritos os bens herdados nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 93.333,33 e R\$ 333.333,33 que somam R\$

526.666,67 e os bens estão descritos no formal de partilha e concluiu pela Improcedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **24/10/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 18.433,33, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 11.060,00 e acréscimos moratórios de R\$ 5.279,31, totalizando o valor do débito em R\$ 34.772,64 em decorrência decorrente da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2017 (fls. 239 e 240), onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 526.666,57**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação de créditos.

No entanto, no presente caso, foi trazido aos autos, na impugnação da Notificada, documentação comprovante de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento da partilha de bens sendo a Notificada herdeira do espólio dos inventários do Sr. Miguel Conde e da Sra. Florinda**

Pinto Dantas Conde (formal de partilha de nº 0304663-47.2013.8.05.0001 – fls. 33 a 132 e formal de partilha de nº 869581-6/2005 – fls. 133 a 233 respectivamente). Neste sentido, tem-se que a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 41.01.013: “Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de crédito de qualquer natureza”.

Constata-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155 da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a e b” **alcança-se a nulidade** o lançamento de ofício em que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (a).

**Art. 18.** São nulos:

(...)

**IV - o lançamento de ofício:**

**a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;**

Isto posto, voto pela **NULIDADE** da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **NULA** a Notificação Fiscal nº **281392.0565/22-4**, lavrada contra **MARIA ELISA CONDE TOURINHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR